AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091025 - SP (2023/0276010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO.

I - Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações de mérito deduzidas no acordão acerca do mérito da causa, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a data-base para a progressão de regime é aquela em que o apenado cumpre ambos os requisitos do art. 112 da LEP. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41966210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 7a14d6ab-cb6b-4704-be78-38c68dd9ce81

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091025 - SP (2023/0276010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO.

I - Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações de mérito deduzidas no acordão acerca do mérito da causa, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a data-base para a progressão de regime é aquela em que o apenado cumpre ambos os requisitos do art. 112 da LEP. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON DOS SANTOS** contra decisão que deu provimento ao recurso especial, conforme artigo 255, §4º, III do RISTJ, reconhecendo o dia 19.10.2022 como data-base para a progressão de regime, conforme o

Documento eletrônico VDA41966201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 4506f483-3032-4261-9f53-61ce97fd841c

preenchimento do requisito objetivo e subjetivo do exame criminológico (fls. 134-138).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente refuta os fundamentos do acordão, para que o termo inicial para progressão de regime seja a data do cumprimento do requisito objetivo. Sustenta que o Tema Repetitivo n. 1165 apenas foi afetado como representativo de controvérsia, não tendo efeito vinculativo (fls. 144-156).

O Ministério Público de São Paulo pleiteou o desprovimento do agravo regimental (fls. 167-169).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

O art. 112 da Lei de Execução Penal estipula o cumprimento progressivo da pena privativa de liberdade, a fim de que o apenado seja transferido para regime de cumprimento mais brando ao longo da execução penal.

Para tanto, o apenado deve cumprir o requisito objetivo - tempo de cumprimento de pena, conforme os incisos do art. 112, bem como o requisito subjetivo - boa conduta carcerária, a qual deve ser atestada pelo diretor do estabelecimento, bem como pode ser demonstrada por exame criminológico, nos termos da Súmula n. 439, STJ, e da redação atual do art. 112, § 1º, da LEP.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a presença de ambos para o deferimento do benefício (AgRg no REsp n. 2.064.509/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 821.379/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

Documento eletrônico VDA41966201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 4506f483-3032-4261-9f53-61ce97fd841c

Assim, consoante orientação jurisprudencial consolidada:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA-BASE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, externado no julgamento do HC n. 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu ambos os requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP.*
>
> *2. Em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo - na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário - ou o objetivo - se já preenchido o requisito subjetivo.*
>
> *3. Assim, entende a jurisprudência deste Tribunal que, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).*
>
> *4. No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao agravante, devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp n. 2.103.527/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/5/2024).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. CASO CONCRETO. REQUISITO SUBJETIVO. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A data-base para a concessão de nova progressão de*

Documento eletrônico VDA41966201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 4506f483-3032-4261-9f53-61ce97fd841c

regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, haja vista que o dispositivo legal exige a concomitância deles para o deferimento do benefício.

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último implementado com a conclusão do exame criminológico favorável.

3. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 887.791/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024).

Outrossim, a menção à afetação do debate ao Tema Repetitivo n. 1165 foi feita com a finalidade de demonstrar a relevância da matéria, bem como de registrar que não houve ordem de suspensão dos processos em curso.

Como se vê, ainda que não firmada tese sob a sistemática do recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a data-base para a progressão de regime é aquela em que o apenado cumpre ambos os requisitos do art. 112 da LEP. Dessa forma, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41966201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 4506f483-3032-4261-9f53-61ce97fd841c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0276010-9

AgRg no
REsp 2.091.025 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106522620188260041 0010652262018826004100167278720228260996 00167278720228260996 106522620188260041 10652262018826004100167278720228260996 167278720228260996 20230000267271

EM MESA JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA41943315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2024 16:49:49
Código de Controle do Documento: 039279BF-9B41-4F4D-99D4-81BDA5278D48